



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.849

João Pessoa - Domingo, 07 de Junho de 2015

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.469 DE 03 DE MAIO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a disponibilização de desfibrilador externo automático em locais de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, aeroportos, rodoviárias, estádios de futebol, feiras de exposição e outros eventos.

Art. 2º A aquisição e o funcionamento do desfibrilador, bem como a contratação de técnico para sua utilização, ficarão por conta dos responsáveis pela administração dos referidos locais.

Art. 3º O desfibrilador deverá estar à disposição durante todo o período em que esses locais registrarem a presença de público.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para que os responsáveis pelos locais definidos no art. 1º cumpram a obrigatoriedade da instalação do equipamento desfibrilador externo automático.

Art. 5º A inobservância desta Lei, acarretará ao infrator multa equivalente a 120 Unidades Fiscais de Referência-UFR/PB e a cada reincidência ao dobro deste valor.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 2015; 127º da Proclamação da República.

Publicada no DOE de 04/06/2015

Republicada por erro na data


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 80/2015, de autoria do Deputado Galego Souza, que "Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

A inconstitucionalidade está contida no art. 6º, que diz o seguinte:

Art. 6º. Compete ao Poder Executivo Estadual regulamentar esta Lei para garantir a sua execução.

Assim, fixar o Poder Legislativo atribuições ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna."

(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo

para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional".

(ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF)

Assim sendo, ainda que apóie o PL em análise, mas diante da imposição constitucional, sou forçado a vetá-lo parcialmente na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 80/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de junho de 2015.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.470 DE 03 DE MAIO DE 2015.
AUTORIA: MESA DIRETORA

Denomina de Barragem João Bosco Carneiro a Barragem de Pitombeira, localizada no Município de Alagoa Grande, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Barragem João Bosco Carneiro a Barragem de Pitombeira, localizada no Município de Alagoa Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 2015; 127º da Proclamação da República.

Publicada no DOE de 04/06/2015

Republicada por erro na data


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.471 DE 03 DE MAIO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MINERAL

Denomina de Prefeito João Raimundo, o trecho da PB – 356, que liga os Municípios de Nova Olinda a Pedra Branca.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Prefeito João Raimundo, o trecho da PB-356, que liga os municípios de Nova Olinda a Pedra Branca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 2015; 127º da Proclamação da República.

Publicada no DOE de 04/06/2015

Republicada por erro na data


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.472 DE 03 DE MAIO DE 2015.
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Altera dispositivo da Lei Estadual nº 4.551/1983, modificada pela Lei Estadual nº 6.688/1998, que criou o Fundo Especial do Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 4.551, de 5 de dezembro de 1983, modificada pela Lei Estadual nº 6.688, de 2 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º



.....
I

III – 20% (vinte por cento) sobre o valor total dos emolumentos das serventias extra-judiciais, exceto sobre o das serventias de registro civil de pessoas naturais;”

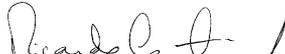
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 2015; 127º da Proclamação da República.

Publicada no DOE de 04/06/2015

Republicada por erro na data


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.473 DE 03 DE MAIO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a inserção no Calendário Turístico Anual das Festividades em Memória do Padre Ibiapina e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Turístico Anual do Estado da Paraíba a celebração do evento de festividades em memória do Padre Ibiapina, que deverá ocorrer no dia 19 de fevereiro, no Santuário de mesmo nome, em Santa Fé, na cidade de Solânea, neste Estado.

Art. 2º A Associação Comunitária Padre Ibiapina de Santa Fé, localizada na Cidade de Solânea–PB, ficará autorizada a promover e desenvolver, em parceria com o Poder Público, atividades culturais e artísticas através das mostras das obras missionárias do Padre Ibiapina.

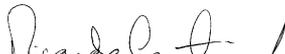
Art. 3º Compete a associação comunitária supracitada, em parceria com o Poder Público, definir as lideranças para as finalidades do referido projeto, bem como, os responsáveis por cada etapa do processo, tanto na elaboração da agenda do evento, como a sua estrutura física, utilizando a área própria, equipamentos e auditórios já existentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 2015; 127º da Proclamação da República.

Publicada no DOE de 04/06/2015

Republicada por erro na data


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.474 DE 03 DE MAIO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba, o Evento Encontro Consciência Cristã – Uma Visão Cristocêntrica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Turístico do Estado da Paraíba, o evento Encontro

Consciência Cristã – Uma Visão Cristocêntrica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 2015; 127º da Proclamação da República.

Publicada no DOE de 04/06/2015

Republicada por erro na data


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.475 DE 03 DE MAIO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Institui no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia do Ecumenismo na Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia do Ecumenismo na Paraíba, a ser comemorado anualmente na segunda semana do mês de abril, época em que se celebra a Páscoa.

Parágrafo único. Caberá à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, expedir convite com 15 (quinze) dias de antecedência às Instituições Religiosas do nosso Estado e ao Público em geral através da Assessoria de Comunicação da Assembleia, para participarem desse momento ecumênico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio de 2015; 127º da Proclamação da República.

Publicada no DOE de 04/06/2015

Republicada por erro na data


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.476 DE 05 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Denomina de Rodovia Fernando Cunha Lima a Rodovia que interliga os Municípios de Cabaceiras e Boa Vista, PB-160, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Fernando Cunha Lima, a Rodovia que interliga os Municípios de Cabaceiras e Boa Vista, PB-160, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de junho de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.477 DE 05 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Resgate e Assistência aos Dependentes Químicos – ARADEQ, localizada no Município de Sousa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação de Resgate e Assistência aos Dependentes Químicos – ARADEQ, localizada no Município de Sousa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de junho de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.478 DE 05 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Proíbe a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas fornecedoras de produtos e/ou serviços por assinatura, proibidas de efetivarem a renovação automática dos Contratos de Assinatura, sem a expressa e inequívoca anuência do consumidor por meio hábil a identificá-lo e registrar comprovadamente sua autorização para a renovação.



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Art. 2º Os contratos terão prazo máximo de 12 (doze) meses e o silêncio do consumidor não pode ser interpretado como consentimento à sua renovação.

§ 1º As empresas deverão utilizar as faturas de pagamento ou outro meio para, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do contrato, enviar um Aviso Prévio ao consumidor, informando a data de encerramento do contrato, os meios disponíveis para sua renovação e a suspensão do fornecimento dos produtos ou serviços ao término do contrato, caso este não seja expressamente renovado pelo consumidor.

§ 2º As empresas deverão providenciar os canais de comunicação de fácil acesso para que o consumidor possa manifestar de forma inequívoca o seu desejo de renovar a assinatura contratada.

§ 3º Não sendo renovado o contrato de forma inequívoca pelo consumidor, a eventual continuidade do fornecimento de produtos ou serviços após o encerramento do contrato será considerada como de caráter gratuito, não podendo ser cobrado qualquer valor do consumidor, independente do tempo que perdure essa condição.

§ 4º Serão nulas de pleno direito qualquer cláusula que permita a renovação automática, ainda que por escolha do consumidor.

Art. 3º Inclui-se na abrangência da presente lei o fornecimento de serviços ou produtos de forma gratuita por um período pré-determinado para fins de teste pelo consumidor, sendo vedada a contratação de forma automática após o período de avaliação, devendo a assinatura ser cancelada caso não haja expressa e inequívoca manifestação do consumidor no sentido de contratar o produto ou serviço testado.

Art. 4º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR's por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor, não obstante a aplicação das demais cominações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de junho de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.479 DE 05 DE JUNHO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO DE SOUZA

Dispõe sobre a colocação de placa informativa nos hospitais públicos autorizando a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade quando internados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais públicos estaduais deverão afixar placa autorizando a presença de acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, durante o período de internação.

Parágrafo único. Exceção-se ao disposto nesta Lei a internação em unidade de tratamento intensivo ou a situação clínica em que tecnicamente esteja contraindicada a presença de acompanhante, o que deverá ser formalmente justificado pelo médico.

Art. 2º A placa de que trata o *caput* deste artigo deverá ser legível e colocada em locais de fácil visualização, nos pontos de entrada e saída e nas áreas comuns do local.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa de 200 UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do estado da Paraíba), cobradas em dobro a cada 30 (trinta) dias corridos, sem o cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de junho de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.480 DE 05 DE JUNHO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrículas e transferência para os filhos menores de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado da Paraíba.

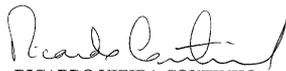
Art. 2º Para efeito da prioridade assegurada nesta Lei é indispensável no ato da matrícula ou transferência a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – boletim de ocorrência;
- II – denúncia de violência doméstica ou familiar;
- III – medida protetiva judicial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de junho de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

PORTARIA GS Nº 020

João Pessoa, 05 de junho de 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e, ainda, conforme Medida Provisória nº 230, de 02 de janeiro de 2015, republicada em 11 de janeiro de 2015,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Designar os servidores MARIA ESTELA RODRIGUES DE CARVALHO, matrícula nº 99.698-0, HANNA VERUSKA DE SOUSA SANTOS, matrícula nº 159.256-4 e GABRIELA BRÁS CRUZ, matrícula nº 165.346-6 para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão encarregada de proceder à Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio FDE nº 057/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Quixaba-PB.

Artigo 2º - A Comissão tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para realização dos trabalhos e apresentação de Relatório conclusivo.


TARCIO MANDEL PESSOA
Secretário

Secretaria de Estado da Educação

Portaria n. 292 /2015

João Pessoa, 02 de Junho de 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º. 8.666 de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E designar o servidor **Fillipi Correia Gomes de Oliveira**, CPF nº. 076.511.254-01, Matrícula nº. 176.721 -6 como gestor do **Contrato de nº. 015/2015**, firmado com a empresa **MARCIC IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA**, no processo administrativo nº. **0014205-3/2015**, que tramita nesta Secretaria.

Portaria n. 295 /2015

João Pessoa, 02 de Junho de 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º. 8.666 de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E designar o servidor **Antonio Américo Falcone de Almeida**, CPF nº. 204.183.294-00, Matrícula nº. 170.404-4, como gestor do **Contrato de nº. 017/2015**, firmado com a empresa **BRILT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, no processo administrativo nº. **0017037-0/2015**, que tramita nesta Secretaria.


ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação

Polícia Militar da Paraíba

Despacho: 005 - 056/15

Assunto: Solução de Conselho de Disciplina

Procedimento: Conselho de Disciplina

Autoridade Delegante: Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba

Referência: Portaria nº 0043/2014 - CD - DGP/5, de 26 de fevereiro de 2014

Presidente: CAP QOC Matr.: 520.627-8 Gleidstone Gomes Cavalcanti da Silva

Interrogante/ Relator: 1º TEN QOC Matr.: 522.962-6 Manoalysson dos Santos Silva

Escrivão: 2º TEN QOC Matr.: 525.293-8 Luiz Eduardo de Figueiredo Mendonça

Investigado: CB QPC Matr.: 520.443-7 Antônio Marcos Alves de Oliveira

DOS FATOS:

Apurar e julgar a incapacidade de permanecer integrando às fileiras da Corporação, do militar estadual investigado, com base no que dispõem os artigos 41, 42 e 48, da Lei Estadual nº 3.909, de 14 de julho de 1977 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, e no que estabelece o artigo 2º, inciso I, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei Estadual nº 4.024, de 30 de novembro de 1978; em razão da presença dos pressupostos que fundamentam a instauração do presente Conselho de Disciplina, diante da existência de indícios, quanto à prática de condutas desabonadoras que pesam contra o militar investigado, com arrimo nos registros judiciais e disciplinares que pesam contra o mesmo, que, em tese, afetam a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA, no uso das atribuições que conferidas pelo inciso XI, do Art. 12 da LC nº 87, c/c o Art. 13, e seus incisos, da Lei nº 4.024, de 30Nov78, deliberando sobre o procedimento em tela, consubstanciado na análise técnica exarada pela Assessoria Especial Administrativa, da lavra do Assessor Chefe, Bel. Wladimir Romaniuc Neto, Parecer nº 0027/15 – AESPA, datado de 13 de abril de 2015; e, por fim, na competência atribuída pela presente Lei a este gestor público, considerando que ainda:

QUANTO À FORMA:

O processo administrativo se revestiu de todas as formalidades legais e regulamentares, restando evidenciada a observância do exercício da ampla defesa e do contraditório esculpido no art.



5º, LV, da Carta Política Nacional, bem como do disposto no art. 9º da Lei Estadual n. 4.024/78, uma vez que foi devidamente notificado e certificado do presente Conselho de Disciplina e das garantias inerentes aos ditames constitucionais (fls. 118), além de ser ofertado ao acusado o libelo acusatório, conforme (fls. 300 e 301).

Instaurados os trabalhos pelo Presidente e sua Comissão, foi o militar submetido ao devido processo legal, sendo devidamente citado (fl. 303), qualificado e interrogado (fls. 304 a 307), presente o Bel. Márcio Greick Barroso Farias OAB/PB 10.911-E e da Bela. Mayra Andrade Marinho Farias OAB/PB 13.496, verifica-se que o processado teve a sua defesa exercida em toda plenitude através de advogado, legalmente constituído conforme Procuração "Ad Judicia" (fls. 321).

O imputado ofereceu, através de seu Procurador, o rol de testemunhas de defesa, conforme foram devidamente inquiridas (fls. 329 e 330/ 331 a 333/ 337 e 338/ 339 e 341/ 342 e 343/ 344 e 345).

Acosta-se aos autos a cópia dos Processos nº 0010943-42.2013.815.2002 e nº 200.2009.035.548-4, ambos em trâmite no 2º Tribunal do Júri, nesta Capital, que versa sobre tentativas de homicídio (fls. 143 a 298).

Apresentam-se nos autos cópia das fichas de assentamentos disciplinares do processado (fls. 68 a 111), Antecedentes Criminais (fls. 130 a 132).

Juntou-se ao procedimento as Razões Finais de Defesa do investigado, onde pugna pelo arquivamento do feito, por entender que o militar se mostrou condizente com os parâmetros do bom serviço, solicitando alternativamente, a aposentadoria por ser o militar portador de doença mental, solicitando ao final realização de perícia médica, com o objetivo de constar o estado mental do investigado (fls. 371 a 380).

A Comissão do Conselho de Disciplina deliberou sua decisão através de Ata de Sessão de Julgamento, devidamente notificado ao processado (fls. 391), contando com a presença do mesmo, foi deliberado por maioria dos votos pela PERMANÊNCIA do CB QPC Matr.: 520.443-7 Antônio Marcos Alves de Oliveira nos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba (fls. 392 e 393).

Posto isso, em consonância com o art. 12, § 4, do Decreto Estadual n. 4.024 de 1978, a Comissão enviou os autos do Conselho de Disciplina ao Comandante Geral da Corporação com o escopo de Homologar tal procedimento.

Verificando-se ainda que foram iniciados os trabalhos de apuração em 18 de março de 2014, tendo o Presidente do Conselho solicitado prorrogação de prazo através do Ofício nº 019/2014 - CD, em 07 de abril de 2014 (fls. 335), conforme publicado no Bol PM nº 0070, de 14 de abril de 2014, páginas 2892 (fls. 356), concedendo prorrogação de prazo para conclusão do procedimento administrativo, sendo ainda solicitado o sobrestamento do feito, concedido no Bol PM nº 0087, 15 de maio de 2014 páginas 3653 (fls. 382) e Bol PM nº 0100, de 30 de maio de 2014 páginas 4287 (fls. 387), compreendendo os períodos de 07/05/14 a 13/06/14, remetendo, por fim, os autos do Conselho de Disciplina através do Ofício nº 028/2014 - CD, datado de 16 de junho do corrente ano, ao Comandante Geral da PMPB para a devida Solução.

QUANTO AO MÉRITO:

Trata-se de processo administrativo instaurado através da Portaria nº 0043/2014 - CD - DGP/5, de 26 de fevereiro de 2014, instaurada pelo Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, que designou o CAP QOC Matr.: 520.627-8 Gleidstone Gomes Cavalcanti da Silva para presidir o presente Conselho, tendo como Interrogante/Relator o 1º TEN QOC Matr.: 522.962-6 Manoalysson dos Santos Silva e como Escrivão o 2º TEN QOC Matr.: 525.293-8 Luiz Eduardo de Figueiredo Mendonça, tendo como objetivo apurar e julgar a incapacidade de permanecer integrando às fileiras da Corporação, o militar estadual CB QPC Matr.: 520.443-7 Antônio Marcos Alves de Oliveira, em razão de ter acumulado os seguintes registros:

O **Processo nº 0010943-42.2013.815.2002** em trâmite no 2º Tribunal do Júri de João Pessoa, onde consta denúncia promovida pelo Ministério Público Estadual em face do investigado, em razão de sua prisão no dia 01 de outubro de 2013, por ter no dia 30 de setembro de 2013, por volta das 23h00min, no bairro Colinas do Sul, na Cidade de João Pessoa - PB, juntamente com outros, em tese, se dirigido até a casa das vítimas, Antônio Herculano da Silva e Ana Cibelle da Conceição, e durante a invasão, efetuado vários disparos de arma de fogo, sendo que 02(dois) dos disparos atingiram o abdômen de Antônio, 01(um) atingiu o abdômen de Ana Cibelle e também o seu braço direito. Após a prática do suposto delito, as vítimas ainda foram ameaçadas pelo acusado, segundo constante no Termo de Declarações da vítima Antônio Herculano, constante no Auto de Prisão em Flagrante Delito, referente ao IPL nº 903/2013 em anexo, a motivação do fato criminoso tem relação com a disputa de área para serviço de segurança, pois o declarante acima referenciado contraiu uma dívida no valor de R\$ 1.000,00(hum mil reais), com um amigo do investigado, conhecido por Adriano, que era ex-sócio da vítima em questão, tendo este colocado o acusado em tela para fazer a cobrança do débito. Então, por várias vezes, o CB QPC Marcos, teria proferido ameaças de morte contra a pessoa de Antônio Herculano da Silva, para forçar o pagamento da obrigação. A notícia em torno da acusação contra o miliciano teve grande repercussão nos canais de imprensa, conforme cópias anexas, de reportagens em sítios de jornais paraibanos.

Punido disciplinarmente com 10(dez) dias de PRISÃO, conforme fez público o Bol PM nº 0038 de 03/03/2010, por ter no dia 22/08/2009, quando de folga, no bairro Colinas do Sul II, nesta Capital, ao se interpor em uma discussão entre populares que já havia sido apaziguada, se desentendeu com a vítima Cláudio Roberto Viana de Souza, vindo segundo testemunhas a esfaqueá-lo, fato confirmado em Inquérito Policial no qual foi indiciado, como incurso no Art. 14 c/c Art. 121, do CPB (tentativa de homicídio), inquérito este, atualmente, em trâmite no 2º Tribunal do Júri de João Pessoa - PB, Processo nº 200.2009.035.548-4, de acordo com consulta realizada no sítio do TJ/PB em 18/02/14, infringindo o que preceitua o Art. 14, item 2, do anexo I, item II, de números 42 e 82, com circunstâncias atenuantes de número 2, do Art. 18, e agravantes de número 2 e 10 do Art. 19, do RDPM.

Punido disciplinarmente com 05(cinco) dias de DETENÇÃO, conforme fez público o BI/ 5º BPM, nº 31 de 24/07/09, por ter, quando de serviço de policiamento ostensivo de rádio patrulhamento, na função de Comandante de Guarnição, prefixo 0978, ao atender uma ocorrência no Conjunto Habitacional Gervásio Maia/ Colinas do Sul, nesta Capital, por volta das 23h00min, do dia 31/05/09, ofendendo moral e fisicamente o solicitante, com tapas na cabeça, vindo o mesmo a cair ao solo, atitudes essas, que violaram os princípios éticos e profissionais, trabalhando mal, demonstrando dessa forma, total falta de preparo e de alto controle emocional no ato de efetuar a prisão, sendo reincidente em falta dessa natureza, infringindo as transgressões de nº 07, 20, 40 e 53, do anexo I, item I, do Art. 14, com atenuante de nº 1, do Art. 18, e agravantes de nº 2, 3, 5 e 10, do Art. 19, do RDPM.

Importante esclarecer que na busca de produzir elementos de convicção, os membros realizaram a oitiva de vários policiais militares, bem como de quatro testemunhas apresentadas pela defesa, procurando sempre se chegar à resposta do questionamento primordial, que é de se revelar se o acusado retine condições ou não para permanecer nos quadros desta Brisa Corporação.

É imperioso destacar que o colegiado não deve analisar a conduta ilícita do imputado sob a ótica criminal, mas sim, sob o viés administrativo. Isso porque ela constitui-se, concomitantemente,

crime e falta disciplinar, visto que violou bens jurídicos distintos, quais sejam o regular funcionamento da administração pública e a paz social. Por isso, o exame de sua repercussão na esfera administrativa é competência da Comissão Disciplinar; ao passo que o processamento e o julgamento da conduta sob a ótica criminal é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Sobre essa questão, esclarecedoras são as lições da insigne doutrinadora Di Pietro (2000), a qual leciona que em uma infração praticada pelo funcionário que é ao mesmo tempo, definida como ilícito penal e administrativo, instaura-se o processo administrativo disciplinar e o processo criminal, prevalecendo a regra da independência das instâncias.

O caso sob análise é grave por se tratar de conduta relatada nos Processos nº 200.2009.035.548-4 e nº 0010943-42.2013.815.2002, figurando neste último, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I e V c/c Art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, conforme cópias em anexo; e, das punições disciplinares elencadas em seu histórico, também de gravidade, constituindo-se uma delas, em decorrência de outra tentativa de homicídio, atualmente, em trâmite no 2º Tribunal do Júri de João Pessoa - PB, Processo nº 200.2009.035.548-4, de acordo com consulta realizada no sítio do TJ/PB em 18/02/14.

Sendo assim, a análise do mérito é verificar se tal conduta atinge os princípios basilares da instituição e, para isso, é importante lembrar que o policial militar deve ter sua conduta ilibada perante a sociedade, sob pena dos seus atos atingirem a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decore da classe, hipóteses estas motivadoras à submissão do Imputado ao competente Conselho de Disciplina, previsão legal estabelecida no inciso I, do art. 2º do Decreto Estadual nº 4.024/78, *in verbis*:

Art. 2º Fica submetida a Conselho de Disciplina, "ex-offício", a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único:

I. Acusada Oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- Procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- Tido conduta irregular; ou
- Praticado crime, que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou decore da classe.** (Grifo nosso)

Em suas razões de defesa o miliciano apresentou argumentos em sede de preliminar quanto à inexistência de elementos que confirmem a participação do investigado, devendo-se aguardar a sentença judicial do mesmo, assim como considerando a negativa de participação dos fatos elencados contra eles, assim como, desconhece as punições aplicadas, devendo o procedimento ser arquivado, tendo em vista que o mesmo não cometeu qualquer conduta irregular deliberada em malferir o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decore de classe, considerando a extensa folha de serviços prestados, requerendo ainda alternativamente, a aposentadoria por ser o militar portador de doença mental, solicitando ao final realização de perícia médica, com o objetivo de constar o estado mental do investigado.

Durante as investigações, o Conselho seguiu considerando por maioria dos votos, sendo voto vencido o do Presidente, que considera razoável e proporcional a permanência do investigado nas fileiras da Corporação, destacando a dependência de sentença condenatória contra o mesmo, onde uma vez comprovada, a conduta praticada pelo acusado na esfera criminal, torna-se incompatível e insustentável a sua permanência, nos quadros da Polícia Militar da Paraíba.

Entretanto, mesmo havendo nos autos circunstâncias positivas, no que diz respeito à vida profissional do investigado, em termos de disciplina, em contrapartida, revelou-se não ser um bom policial, por se comportar externamente de forma irregular, cometendo prática de crimes e transgressões, vindo a manchar o nome da Corporação que representa, posto que o investigado, em conformidade com processos, o qual responde, envolveu-se em uma situação que culminou com duas tentativas de homicídio, em circunstâncias que bem demonstram a sua incompatibilidade com a função policial militar, posto que por ser policial militar deveria, prioritariamente, zelar pela incolumidade das pessoas e a segurança da comunidade, portanto, se não age dessa forma, deve ser veementemente repreendido.

Com relação à postura defensiva de suspensão do processo em tela até o deslinde da ação penal com objetivo semelhante ao do Conselho, por aquela ainda se encontrar em fase de apreciação, tal pleito não merece prosperar, posto que a Administração Pública Militar não é obrigada a aguardar que o Poder Judiciário decida definitivamente a ação penal, a fim de aplicar a sanção disciplinar, tendo em vista a independência entre as esferas penal e administrativa.

Já é pacífica a jurisprudência no sentido de que o Comandante Geral da Corporação é autoridade competente para decretar a perda da graduação das praças, senão vejamos alguns julgados:

STJ, processo nº. 2005/0033366-2:

"(...) Verifica-se tratar de ato perfeito e acabado, oriundo de processo administrativo já surtindo seus efeitos. A autoridade emissora do ato é o excelentíssimo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar, portanto competente para fazê-lo. Não há dúvidas da legalidade do ato. Trata-se de decisão administrativo - disciplinar".

STF, processo RE nº. 233.355/6:

"Perda da graduação das praças policiais militares, como sanção administrativa, não fica subordinada ao tribunal de justiça competente, mas a ato do Comandante-Geral da Polícia Militar, ou qualquer outra autoridade administrativa".

Em análise efetivada pela Assessoria Especial Administrativa - AESPA, esta destaca que é cediço para a exclusão e o licenciamento à bem da disciplina não se faz necessário o transito em julgado de demanda penal que o aconselhado responda, aliás, sequer é necessário haver condenação criminal, basta que a conduta praticada pelo administrado esteja em desacordo com os deveres e princípios básicos, que são inerentes à atividade policial militar, o que neste caso evidencia-se pelo que consta nos autos, levando a AESPA a concordar com o parecer exarado pela Corregedoria da PMPB, pugnando pela exclusão do CB QPC Matr.: 520.293-8 Antônio Marcos Alves de Oliveira das fileiras da Corporação.

Com estas considerações, a Assessoria Especial Administrativa discorda do parecer da Comissão Processante, considerando as circunstâncias favoráveis já mencionadas, propõe a **EXCLUSÃO a bem da disciplina**, do CB QPC Matr.: 520.443-7 Antônio Marcos Alves de Oliveira, uma vez que o militar acusado não congrega capacidade para permanecer integrado às fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, desempenhando atividades policiais militares, diante da conduta moral e profissional apresentada.

Ex positis, em harmonia com as circunstâncias apresentadas nos autos, este Comandante resolve:

- Concordar com o Parecer nº 00027/15 - AESPA, datado de 13 de abril de 2015, exarado pela Assessoria Especial Administrativa, e com o Parecer exarado pela Corregedoria da PMPB;
- Excluir a bem da Disciplina** o CB QPC Matr.: 520.443-7 Antônio Marcos Alves de

Oliveira, com base no art. 85, VI, 112, III, Parágrafo Único, 113 e 114 Parágrafo Único, todos da Lei n. 3.909/87, c/c o art. 13, inciso IV, alínea "a", e art. 2º, inciso I, alínea "c", ambos do Decreto Estadual n. 4.024/78; c/c o art. 31, §2º, do Decreto Estadual n. 8.962 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar); e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

3. Determinar o envio da presente solução para publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba;

4. Determinar à DGP que adote as medidas administrativas decorrentes dos itens 2 e 3, notificando-se o processado da decisão após sua publicação;

5. Determinar à Diretoria de Finanças que adote as providências que lhe compete, após o trânsito e julgado;

6. Determinar à Corregedoria que arquite o processo de Conselho de Disciplina, após o trânsito em julgado;

7. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Quartel do Comando Geral, João Pessoa - PB, 21/05 de 2015.


EULLER DE ASSIS CHAVES - CãçQC
Comandante-Geral

Secretaria de Estado da Receita

RESENHA Nº 026/2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso XVIII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005 e tendo em vista parecer da Gerência Executiva de Tributação, despachou os processos abaixo discriminados:

PROCESSO	NOME	ASSUNTO	DECISÃO
0719612015-9	DENILDA MARIA SANTIAGO ROLIM	RESTITUIÇÃO DE IPVA-	INDEFERIMENTO
0755342015-8	MARIA DO BOM SUCESSO CAVALCANTI FILHA DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0658352015-0	ONEIDE TOMÉ BEZERRA DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0709202015-8	ELISA CARDOSO GUIMARÃES	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0671472015-7	ADJACIR CAVALCANTE DE LUCENA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0716072015-6	MAURÍCIO JOSÉ ROBIM	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0671442015-3	DJANILO FRANCISCO VAZ	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0710492015-3	REGINALDO VENÂNCIO DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0708152015-4	RYAN GUILHERME MENDES ANTONINO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0749822015-6	JURACY MARQUES DE MEDEIROS	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0700892015-6	CARLOS ALBERTO FERREIRA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0735492015-0	MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA BELO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0650832015-7	JOSÉ GERALDO CABRAL DE CASTRO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0671452015-8	MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0735412015-4	MARIA JOSÉ DE ARAÚJO SILVA CUNHA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0721772015-0	TELMO DA ROCHA PETRUCCI	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0749552015-9	JOYCE MORAIS DA NÓBREGA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0454072015-5	ANTONIO FERNANDES DE SOUZA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0657142015-5	JORGE ALVES DOS SANTOS FILHO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0709292015-9	FABIOLA GURGEL DE FARIA ALBUQUERQUE	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0710472015-4	JORGE GONÇALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0709242015-6	ALFREDO LOPES NETO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0705622015-0	MARIA MARTA LIMA DE ARAÚJO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0638122015-5	WAGNER ANDRÉ DE OLIVEIRA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0678562015-5	MARIA DE FÁTIMA DE MIRANDA RAMAOS	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0708982015-7	MARIA AMÉLIA ALVES DE ALBUQUERQUE BARRETO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO PARCIAL
0588632015-6	DEMILTON DOS SANTOS LIMA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0710642015-8	THAYSSA DE SOUSA CRUZ MORAES	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0550952015-9	MÁRCIO MADEIRO MUNIZ	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0716032015-8	KLENIA FELIX DE OLIVEIRA BEZERRA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0671582015-5	VERA LÚCIA SERPA DE MENEZES LINS	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO

0711532015-2	ADELINO RIBEIRO DE ARAÚJO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0671522015-8	MARIA DE FÁTIMA DE AMORIM PACHECO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0660482015-7	JOSÉ MARIA COSTA DE OLIVEIRA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0671502015-9	MARIA DAS MERCES DAMASCENO NÓBREGA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0780012015-6	ANGELA HELENA FONSECA DO AMARAL	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0664412015-6	FRANCISCO DANTAS DE SOUSA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0722182015-5	JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0480172015-3	SEVERINA FABIOLA MARQUES GUIMARÃES	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0437512015-0	MARIA MAGALY GOMES DE MEDEIROS	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0704192015-1	OSEAS VIEIRA DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0638972015-7	CIRILO RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0662712015-1	ELIANE DE ARÚJO TIBURCIO	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0676852015-6	MARIA JOSÉ MEDEIROS	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0662282015-5	KENYA NOGUEIRA PINTO ROCHA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0673062015-3	ROCHESTER GUIMARÃES DO VALE	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0671662015-0	JOSÉ CARLOS PESSOA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0454062015-0	SIDERA INCORPORADORA LTDA ME	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0164352015-6	SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0675962015-1	COTEMINAS S.A	REGIME ESPECIAL - PRORROGAÇÃO	DEFERIMENTO
0649402015-1	TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	CANCELAMENTO DE DAR	INDEFERIMENTO
0719242015-8	JOSE RIBEIRO CAMPOS ME	RESTITUIÇÃO DE ICMS	INDEFERIMENTO
0755082015-5	LICIOMAR FERNANDES NETO	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0756742015-5	MOZENEIDE ALVES DE LIMA FELIX	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0720532015-1	SANDOVAL GOMES DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0718962015-0	CLAUDIA LUIZA MARQUES VELOSO BORGES	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0729362015-2	ELYSSON DA SILVA LOPES	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0743392015-3	DEMÉTRIO FERREIRA DOS SANTOS	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0750672015-9	CELIA GOMES DE LIMA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
0675392015-3	NORMANDO LIMA DE OLIVEIRA	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
0711262015-5	VICTOR GOMES BEZERRA DE MELO	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
0560592015-4	SAYONARA FERREIRA RAMOS	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
0551032015-0	TULIO SERGIO DE VASCONCELOS	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO PARCIAL
0753882015-9	ALANA CRISTINA DE MELO BATISTA	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO PARCIAL
0668532015-0	FRANCISCO HERBETI GOMES LEITE	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0755132015-6	EUDES SOARES DA ROCHA JUNIOR	ISENÇÃO DE ICMS - DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1499262014-0	ILMA SOUSA MUNIZ	RESTITUIÇÃO DE IPVA	INDEFERIMENTO
0728962015-1	LUIZ FERREIRA CALADO	ISENÇÃO DE ITCD	DEFERIMENTO
0305822015-4	VIVIANE MENDES MANGUEIRA	RESTITUIÇÃO DE ITCD	DEFERIMENTO
0483592015-5	CLAIRE DE BRITO LEITE	ISENÇÃO DE ITCD	DEFERIMENTO
0732292015-5	ANTONIO TARGINO BELMONT	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
0600392015-7	CELIA REGINA DE FARIAS RAMOS	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
0667502015-3	DANIEL JOSE DA SILVA	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
0618112015-7	RONILDA PEREIRA LIRA SILVA	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
0704262015-1	JOANA D ARC PEREIRA MAIA	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
0597042015-8	FRANCISCO PAVAO GUIMARAES	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
0632862015-2	JANUARIO JORGE RACHMAN DE ANDRADE	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
0607192015-9	HIELYNA MAIA ARAUJO	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
0634112015-0	MARIA DE FATIMA F DE MEDEIROS	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
0641042015-3	JOAO VIERA CARNEIRO	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
0581592015-0	JOAO AUGUSTO FILHO	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
0692092015-8	TEREZINHA GORETH RIBEIRO	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
0689782015-6	AGATHA ARIANNE DE ASSIS JUSTINO	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO

João Pessoa (PB), 3 de junho de 2015.


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00706/2015/CAD

20 de Maio de 2015

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **RESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 20/05/2015.

Anexo da Portaria Nº 00706/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.192.285-6	CENTRO DE SERVICOS ELETRONICO LTDA ME	AV JOAO MACHADO, Nº 1115 - CENTRO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.200.304-8	AGRESTE TRANSPORTES LTDA	R PRESIDENTE NILO PECANHA, Nº 674 - BESSA	JOAO PESSOA / PB	NORMAL


1595202 - FRANCISCO CIRILO NUNES

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00710/2015/CAD

20 de Maio de 2015

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0702012015-6, 0649562015-2;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 20/05/2015.

Anexo da Portaria Nº 00710/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.014.003-0	INDUSTRIA ALIMENTICIA ABC LTDA - ME	R FREI AFONSO, Nº 253 - JAGUARIBE	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.169.436-5	TARCIANA CABRAL CARVALHO DE MORAIS - ME	R MAXIMIANO FIGUEIREDO, Nº 29 - CENTRO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL


1595202 - FRANCISCO CIRILO NUNES

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00713/2015/CAD

21 de Maio de 2015

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **RESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 21/05/2015.

Anexo da Portaria Nº 00713/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.109.335-3	PAPELITE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EPP	R ADVOGADO RENATO TEIXEIRA BASTOS, Nº 00120 - MANGABEIRA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL


1595202 - FRANCISCO CIRILO NUNES

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00716/2015/CAD

22 de Maio de 2015

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso VI, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0721432015-0;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria, através de processo administrativo regular cometeu(eram) irregularidade(s) no fornecimento de informações referentes a(s) inscrição(ões);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 00716/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.209.918-5	VALDECI FRANCISCO FRANCELINO 02468261429	R ROSA LIMA DOS SANTOS, Nº 77 - JARDIM CIDADE UNIVERSITARIA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.076.884-5	JOSE MARIA SOARES DE LIMA M	AV CRUZ DAS ARMAS, Nº S/N - CRUZ DAS ARMAS	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL


1595202 - FRANCISCO CIRILO NUNES

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE JUAZEIRINHO

PORTARIA Nº 00721/2015/CAD

22 de Maio de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE JUAZEIRINHO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0721152015-9, 0717572015-7, 0717622015-8;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 00721/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.008.366-4	JOSE GERALDO DE LINDEMBERGUE PEREIRA COSTA JUNIOR	PC FLORIANO PEIXOTO, Nº 00013 - CENTRO	JUAZEIRINHO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.192.526-0	FRANCISCO LAURENTINO DOS SANTOS FILHO 76253635387	R JOAO VITAL GUEDES, Nº 122 - CENTRO	JUAZEIRINHO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.234.369-8	FRANCISCO LAURENTINO DOS SANTOS FILHO 76253635387	R VENANCIO MARTINS SAMPAIO, Nº 12 - JARDIM CRUZEIRO	SOLEDADE / PB	SIMPLES NACIONAL


0998443 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE JUAZEIRINHO

PORTARIA Nº 00732/2015/CAD

25 de Maio de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE JUAZEIRINHO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 137, §7º, inciso III, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0733762015-2, 0733352015-3, 0733402015-4;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta Portaria, reiteradamente, deixou(aram) de atender atos de ofício do Fisco;

RESOLVE:

I. **SUSPENDER**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido, bem como o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, determinando o seu recolhimento à sede desta Coletoria Estadual, até ulterior deliberação.

II. Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscrito(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for(em) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 00732/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.112.538-5	FRANCISCA DINIZ GONCALVES	R PADRE APOLONIO, Nº 372 - CENTRO	CUBATI / PB	SIMPLES NACIONAL
16.149.931-7	JOSE ARIMATEIA DA SILVA	R PEDRO DE FARIAS, Nº 95 - CENTRO	TAPEROA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.195.745-5	MEIRILANE ALVES DE MEDEIROS 03244087493	R JOSE ARAUJO DANTAS, Nº 242 - JOSE PINHEIRO	CUBATI / PB	SIMPLES NACIONAL


0998443 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 00720/2015/CAD

22 de Maio de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas

pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que o(s) contribuinte(s) de que trata a relação em anexo teve(iveram) sua(s) inscrição(ões) cancelada(s), "ex-offício", indevidamente;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da firma constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 22/05/2015.

Anexo da Portaria Nº 00720/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.192.220-1	JUSCELINO MEDEIROS DE LIMA - ME	R CANDIDO DAS LARANJEIRAS, Nº 311 - BELO HORIZONTE	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.233.856-2	EDILMACI DE LIMA MARINHO	R JOAO GOMES, Nº SN - NOE TRAJANO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.240.226-0	MARIA CLESSIDALVA VILAR ALMEIDA LIMA 0448897495	R MARIA SALETE, Nº S/N - SAO SEBASTIAO	CACIMBAS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.127.123-5	JOSY MEIRY DE ARAUJO NASCIMENTO	R DOUTOR JOSE GENUINO, Nº 60 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.154.259-0	JOAO LEUDO VIGOLVINO DE MORAIS	R FATIMA DE LOURDES, Nº 82 - SAO SEBASTIAO	PATOS / PB	NORMAL
16.153.850-9	JOELSON GUEDES DE SOUZA	R CICERO MARQUES, Nº - SAO SEBASTIAO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.235.514-9	ALANA DOS SANTOS CARNEIRO	R DOUTOR JOSE GENUINO, Nº 252 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.164.475-9	VALDENOR CAMBOIM DE OLIVEIRA ME	R PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, Nº 392 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.226.436-4	JCL RESTAURANTE LTDA - EPP	R DOUTOR PEDRO FIRMINO, Nº 470 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.110.310-3	CLEONES GONCALVES NUNES	R CONEGO FLORENTINO BARBOSA, Nº 06 - CENTRO	DESTERRO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.229.248-1	ROSA PEREIRA DE SOUTO	R LEONCIO WANDERLEY, Nº 579 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.227.699-0	NELSI TIBURCIO DE SOUZA 08098728706	R PROJETADA, Nº S/N - CENTRO	MALTA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.143.677-3	JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO	R HORACIO NOBREGA, Nº 45 - BELO HORIZONTE	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.239.506-0	D A COMERCIO VAREJISTA LTDA ME	R HORACIO NOBREGA, Nº 48 - BELO HORIZONTE	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.201.357-4	PEDRO BARBOSA DE SOUSA ME	R VEREADOR JOAQUIM LEITAO, Nº 338 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.214.362-1	FABIO BEZERRA DE SIQUEIRA -	R SEVERINO DUTRA, Nº S/N - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL

1585312 - ELVIS FRANCILINO DE SOUZA DA SILVA
 COLETOR ESTADUAL
 MAT. 158.531-2

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PATOS**

PORTARIA Nº 00724/2015/CAD

22 de Maio de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0650752015-2;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 22/05/2015.

Anexo da Portaria Nº 00724/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.164.567-4	OZAILTON DOS SANTOS MEDEIROS	R PEDRO PEIXOTO, Nº 321 - BELO HORIZONTE	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL

1585312 - ELVIS FRANCILINO DE SOUZA DA SILVA
 COLETOR ESTADUAL
 MAT. 158.531-2

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PATOS**

PORTARIA Nº 00731/2015/CAD

25 de Maio de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0664732015-6;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 25/05/2015.

Anexo da Portaria Nº 00731/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.120.310-8	ODON FONSECA ADERGINO	R JOAQUIM SOARES NOVO, Nº 32 - CENTRO	DESTERRO / PB	SIMPLES NACIONAL

1585312 - ELVIS FRANCILINO DE SOUZA DA SILVA
 COLETOR ESTADUAL
 MAT. 158.531-2

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PATOS**

PORTARIA Nº 00743/2015/CAD

26 de Maio de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0706572015-2, 0713102015-0; Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 26/05/2015.

Anexo da Portaria Nº 00743/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.231.857-0	LUIZ AUGUSTO FARIAS HERCULANO -ME	R PRESIDENTE FLORIANO PEIXOTO, Nº 585 - BRASILIA	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.111.137-8	JOSE CHARLES PEREIRA LEITE	R JOAQUIM BEZERRA, Nº 83 - CENTRO	MACULADA / PB	NORMAL

1585312 - ELVIS FRANCILINO DE SOUZA DA SILVA
 COLETOR ESTADUAL
 MAT. 158.531-2

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PATOS**

PORTARIA Nº 00744/2015/CAD

26 de Maio de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0713492015-1, 0713522015-3;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 00744/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.243.507-0	JUVENILDO ARAUJO PAULO ME	R MARIA AUGUSTA LIMEIRA, Nº 361 - MONTE CASTELO	PATOS / PB	NORMAL
16.174.554-7	WILSON DE OLIVEIRA 01930089040	R DOUTOR JOSE GENUINO, Nº 272 - CENTRO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL

1585312 - ELVIS FRANCILINO DE SOUZA DA SILVA
 COLETOR ESTADUAL
 MAT. 158.531-2

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PATOS**

PORTARIA Nº 00750/2015/CAD

27 de Maio de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 00750/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.227.221-9	SIUBENE PERONICO DE OLIVEIRA 07588387432	R FRANCISCO TOTA, Nº 1 - CENTRO	TEIXEIRA / PB	SIMPLES NACIONAL

1585312 - ELVIS FRANCILINO DE SOUZA DA SILVA
 COLETOR ESTADUAL
 MAT. 158.531-2

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 00774/2015/CAD

28 de Maio de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0701242015-4;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;
RESOLVE:

I. **RESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 28/05/2015.

Anexo da Portaria Nº 00774/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.188.275-7	RODRIGUES COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA.	R DOUTOR PEDRO FIRMINO, Nº 470 - CENTRO	PATOS / PB	NORMAL

1585312 - ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA
Coletor Estadual de Patos
Mat. 158.531-2

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS - EDITAIS**Secretaria de Estado da Receita****EDITAIS E AVISOS**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA DO 4º NÚCLEO REGIONAL
COLETORIA ESTADUAL DE PATOS**EDITAL - 037/2015**

Pelo presente Edital, nos termos do Inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 11 da Lei nº 10.094 de 29/09/2013, comunicamos as empresa abaixo relacionadas que se encontram lançados em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual débitos de suas responsabilidades. Portanto ficam as referidas empresas, notificadas a comparecer à Repartição Fiscal de sua Jurisdição, para o fim da regularização dos débitos e restabelecimento das transações normais com o Estado da Paraíba, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados após o 5º dia da publicação deste Edital.

RELAÇÃO DAS EMPRESAS

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CNPJ/CPF	Nº DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
SILVINO DOS SANTOS PEREIRA	021.351.844-97	250000420150105
S T SIQUEIRA SOUZA LTDA	12.0012.557/0001-26	250000420150106

Patos/PB., 28 de maio de 2015.

Elvis Francelino Pereira da Silva
Coletor Estadual de Patos
Matricula 158.531-2

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA DO 4º NÚCLEO REGIONAL
COLETORIA ESTADUAL DE PATOS**EDITAL - 029/2015**

Pelo presente Edital, nos termos do Inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 11 da Lei nº 10.094 de 29/09/2013, comunicamos as empresa abaixo relacionadas que se encontram lançados em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual débitos de suas responsabilidades. Portanto ficam as referidas empresas, notificadas a comparecer à Repartição Fiscal de sua Jurisdição, para o fim da regularização dos débitos e restabelecimento das transações normais com o Estado da Paraíba, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados após o 5º dia da publicação deste Edital.

RELAÇÃO DAS EMPRESAS

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CNPJ/CPF	Nº DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
P RONELLY DE ARAUJO	16.144.060-6	250000420150074
GENI DE ARAUJO SILVA	16.013.463-3	250000420150075
JOABSON GOMES DE ARAUJO	16.160.213-4	250000420150076
VIAMED-COMERCIAL DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA	16.147.902-2	250000420150077
DAMIAO MAMEDE LEITE CEREAIS	16.156.846-7	250000420150078

Patos/PB., 07 de maio de 2015.

Elvis Francelino Pereira da Silva
Coletor Estadual de Patos
Matricula 158.531-2

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA DO 4º NÚCLEO REGIONAL
COLETORIA ESTADUAL DE PATOS**EDITAL - 030/2015**

Pelo presente Edital, nos termos do Inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 11 da Lei nº 10.094 de 29/09/2013, comunicamos as empresa abaixo relacionadas que se encontram lançados em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual débitos de suas responsabilidades. Portanto ficam as referidas empresas, notificadas a comparecer à Repartição Fiscal de sua Jurisdição, para o fim da regularização dos débitos e restabelecimento das transações normais com o Estado da Paraíba, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados após o 5º dia da publicação deste Edital.

RELAÇÃO DAS EMPRESAS

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CNPJ/CPF	Nº DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
GENI DE ARAUJO SILVA	16.013.463-3	250000420150079
EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA	16.179.926-4	250000420150080
SONNAR ELETRO LTDA	16.201.351-5	250000420150081
SONNAR ELETRO LTDA	16.201.351-5	250000420150082
MARIA EULINA OLIVEIRA DE FARIAS	16.124.181-6	250000420150083
PAULO SERGIO DE LIMA PEREIRA	16.155.151-3	250000420150084
PAULO SERGIO DE LIMA PEREIRA	16.155.151-3	250000420150085
INDUSTRIA E COMERCIO O PAO QUENTE LTDA	16.089.867-6	250000420150086
INDUSTRIA E COMERCIO O PAO QUENTE LTDA	16.089.867-6	250000420150087
MARIA BERVANDIA MARINHO DA SILVA	16.178.581-6	250000420150088
MARIA BERVANDIA MARINHO DA SILVA	16.178.581-6	250000420150089
SONNAR ELETRO LTDA	16.201.351-5	250000420150090
JOSE FERREIRA DE SOUSA NETO - ME	16.214.512-8	250000420150091
P RONELLY DE ARAUJO	16.144.060-6	250000420150092
BRAZ ALMEIDA	16.137.759-9	250000420150093
BRAZ ALMEIDA	16.137.759-9	250000420150094

Patos/PB., 14 de maio de 2015.

Elvis Francelino Pereira da Silva
Coletor Estadual de Patos
Matricula 158.531-2

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA DO 4º NÚCLEO REGIONAL
COLETORIA ESTADUAL DE PATOS**EDITAL - 035/2015**

Pelo presente Edital, nos termos do Inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 11 da Lei nº 10.094 de 29/09/2013, comunicamos as empresa abaixo relacionadas que se encontram lançados em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual débitos de suas responsabilidades. Portanto ficam as referidas empresas, notificadas a comparecer à Repartição Fiscal de sua Jurisdição, para o fim da regularização dos débitos e restabelecimento das transações normais com o Estado da Paraíba, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados após o 5º dia da publicação deste Edital.

RELAÇÃO DAS EMPRESAS

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CNPJ/CPF	Nº DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
JAIR SILVA DE OLIVEIRA	16.150.343-8	250000420150098
L A MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA ME	16.207.185-0	250000420150099
MUNDO DAS MAQUINAS DE COSTURA LTDA ME	16.202.334-0	250000420150100
RAPHAEL FELIPE DE MEDEIROS RAMOS ME	16.148.965-6	250000420150101
ROMULO ROGERIO DOS SANTOS GOMES	16.141.805-8	250000420150102
ROMULO ROGERIO DOS SANTOS GOMES	16.141.805-8	250000420150103

Patos/PB., 25 de maio de 2015.

Elvis Francelino Pereira da Silva
Coletor Estadual de Patos
Matricula 158.531-2

Companhia Estadual de Habitação Popular**EDITAL E AVISO**

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 15 de junho de 2015, às 10H00 horas, na sede social, situada na Av. Hilton Souto Maior, 3.059, Mangabeira, nesta Capital, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Aporte de Capital decorrente de recursos proveniente do BNDES; b) Outros Assuntos de Interesse da Companhia.

João Pessoa, 05 de junho de 2015.

Emilia Correia Lima
Diretora Presidente